

CPL	
PÁGINA	RUBRICA
156 F	

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 16/2019 - INFORMAÇÕES DO PREGOEIRO -

Assunto: Recurso Administrativo

Recorrente: Stuqui Engenharia e Construções Eireli

Recorrido: Pregoeiro

A empresa Stuqui Engenharia e Construções Eireli apresentou recurso da decisão do Pregoeiro de habilitação da empresa LLP Engenharia & Consultoria Ltda., declarada vencedora do certame.

Recebo o recurso por cumprir os requisitos legais da tempestividade, publicidade e do contraditório, e passo a analisá-lo.

Alega a empresa recorrente, nas razões do recurso, em síntese, o seguinte:

- Que no edital consta a exigência de qualificação técnica e que a licitante declarada vencedora não comprovou sua capacidade por ter apresentado a certidão do CREA vencida, mencionando que a certidão do CREA, anexada no sistema COMPRASNET, relativa ao profissional Alexandre Garcia Rodrigues consta a data de validade 31/03/2019 que é anterior à data de abertura da sessão do pregão;
- Que a empresa declarada vencedora apresentou balanço patrimonial vencido (2017), sendo que deveria ter apresentado o balanço de 2018 ou de 2019, estando, portanto, fora dos requisitos de qualificação econômico-financeira;
- Requer a desclassificação da empresa LLP Engenharia & Consultoria Ltda., *"visto que não atende com o previsto no edital convocatório"*, apresentou documentos técnicos vencidos e *"apresentou um balanço patrimonial que não se enquadra para o ano vigente (2018-2019)"*. Requer, ainda, em caso de insucesso do recurso, *"sejam extraídas cópias autenticadas de todo o processo de licitação, para encaminhamento ao Tribunal de Contas da União para conhecimento"*.

Em seu direito às contrarrazões, a empresa declarada vencedora do pregão, LLP Engenharia & Consultoria Ltda., manifestou-se, em síntese, no seguinte sentido:

- Com relação à certidão do profissional Alexandre Garcia Rodrigues, afirma que a mesma *"não é do CREA como induz o recorrente e sim do CFT – Conselho Federal dos Técnicos Industriais"*, que o referido documento foi apresentado apenas para comprovar que o profissional está registrado no CFT, que *"a regularização para o feito é apenas o mérito de uma nova solicitação para esta certidão"* e que *"não houve solicitação por parte do pregoeiro, para esta regularização documental que é previsto quando existe dúvidas no seu teor"*;

CPL	
PÁGINA	RUBRICA
1560	

- Referente ao balanço, afirma que “o encerramento para entrega é 30/04/2019” e que “não cabe exigir dentro de um processo licitatório em curso, no mês corrente, tal documento, pois, o balanço/2017, estava no seu prazo de apresentação por não termos o novo balanço/2018” adicionando que “consta no SICAF, item: IV – Qualificação Econômico-Financeira: Validade: 31/05/2019”;

- Que a empresa apresentou “os atestados de capacidade necessários”, que consta no edital que “documentos relativos à qualificação-financeira e à qualificação técnica, quando exigidos, constarão em anexos, relacionados na folha de apresentação do edital” e que “não houve solicitação por parte do Pregoeiro de apresentação de novos documentos no processo licitatório”.

Com todos os posicionamentos apresentados, passamos à análise de mérito.

Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, dentro do que reza o art. 41 da Lei Federal nº 8.666/1993, “A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. O edital, portanto, é o guia de todo o processo licitatório, não se podendo exigir menos nem mais do que nele foi disposto.

Fica claro que a recorrente não fez uma leitura adequada do ato convocatório do Pregão Eletrônico nº 16/2019. No referido edital, em sua folha de apresentação, está previsto o Anexo “Outros Documentos de Habilitação – Qualificação Técnica”. No citado Anexo, é exigido, UNICAMENTE, como documento para habilitação relativo à qualificação técnica, a “comprovação do registro ou inscrição da licitante no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA”. Nenhum outro documento é exigido pelo edital para comprovação da qualificação técnica.

Mesmo em uma leitura do Anexo “Termo de Referência”, no seu item 13, “documentos adicionais de habilitação”, consta apenas a exigência reproduzida no Anexo mencionado no parágrafo anterior, de exclusivamente se pedir o registro da empresa no CREA. No item 22 do Termo de Referência, (“Informações Complementares”), está prevista a obrigação da empresa sagrada vencedora do certame apresentar documentação relativa aos profissionais que comporão sua equipe técnica, em até 5 (cinco) dias corridos, APÓS A ASSINATURA DO CONTRATO (caixa alto nosso), portanto, após a conclusão do processo licitatório.

A empresa declarada vencedora, LLP Engenharia & Consultoria Ltda., anexou no sistema COMPRASNET o comprovante do seu registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Distrito Federal – CREA – DF, com validade até 31/03/2020, cuja autenticidade foi conferida por este Pregoeiro no site do referido Conselho, estando o citado documento à disposição de todos para consulta no site do COMPRASNET.

Quanto à alegação da recorrente de que a empresa declarada vencedora deve ser inabilitada por ter apresentado balanço patrimonial vencido, assombra-nos o desconhecimento quanto ao que determina o edital, uma vez que em nenhuma parte dele é mencionada qualquer exigência relativa à qualificação econômico-financeira, não



existindo na folha de apresentação o Anexo específico, conforme previsto subitem 8.1.3: "Documentos relativos à qualificação econômico-financeira e à qualificação técnica, QUANDO EXIGIDOS, constarão em anexos, relacionados na folha de apresentação do edital, com o título principal "OUTROS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À HABILITAÇÃO"". Reza, ainda, o subitem 8.1.3.1 que "É responsabilidade da licitante CONFERIR (caixa alto nosso), na folha de apresentação, se foram relacionados um ou mais anexos cujo título principal seja "OUTROS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À HABILITAÇÃO", para que sejam consultados os documentos a serem apresentados nos mesmos termos que os relacionados neste item 8 do corpo do edital".

Portanto, não há que se falar em qualquer exigência relacionada a apresentação de balanço patrimonial por parte da empresa vencedora do pregão.

É comum no pregão eletrônico, quando o Pregoeiro convoca a licitante para anexar documentos, que ela apresente documentos não exigidos no respectivo edital. Esta prática é explicada pelo fato dos licitantes participarem de certames diferentes no mesmo dia, cujos editais solicitam documentações em parte distintas. Contudo, esta ação de anexar no sistema documentos não solicitados no edital, não cria qualquer obrigação de que os mesmos tenham que ser analisados, muito menos representa uma irregularidade por parte da licitante. Por praxe, nestes casos, e seguindo estritamente o que determina a lei e o edital, este Pregoeiro avalia apenas os documentos cuja apresentação é obrigatória conforme o ato convocatório.

A recorrente, quando da apresentação da intenção de recurso, informou, de forma absolutamente genérica, que a empresa LLP Engenharia & Consultoria Ltda. "não cumpriu a qualificação pedida no edital", o que nos levou a acatar a intenção para que restasse demonstrada, posteriormente, a respectiva fundamentação. Caso a recorrente tivesse minimamente indicado na intenção de recurso que sua alegação se baseava na análise de documentos que não eram exigidos no edital, não teríamos dado prosseguimento ao mesmo, por falta de um requisito essencial que é o da motivação.

Não há outra conclusão a se tirar a não ser a de que a recorrente agiu de forma a meramente protelar a conclusão do processo licitatório, o que poderia prejudicar a instituição na sua necessidade premente de receber os serviços que estão sendo contratados.

Diante de todo o exposto, DECIDE o Pregoeiro por NEGAR PROVIMENTO À INTEGRA do recurso interposto pela empresa Stuqui Engenharia e Construções Eireli. Em consequência, FICA MANTIDA A HABILITAÇÃO da empresa LLP Engenharia & Consultoria Ltda.

Quanto ao pedido da recorrente de cópia de todo o processo licitatório para encaminhamento ao Tribunal de Contas da União, informamos que os autos estão à disposição de todos para consulta na Câmara e que, quanto a cópias de documentos que os compõe, cabe ao interessado arcar com os respectivos custos financeiros, podendo

CPL	
PÁGINA 1570	RUBRICA 

obter maiores informações junto à Seção de Apoio a Licitações – SECAPL cujos dados para contato constam no subitem 15.11 do corpo do edital.

Ato contínuo, remetam-se os autos - incluindo estas informações - à Exma. Senhora Presidente da Câmara Municipal de Belo Horizonte, para o efetivo julgamento do recurso, nos termos do artigo 109, § 4º, da Lei Federal 8666/1993.

Belo Horizonte, 15 de maio de 2019.


KENNEDY GUTIERREZ DA LUZ
Pregoeiro



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 16/2019 - MANIFESTAÇÃO DO RELATOR -

CPL	
PÁGINA	RUBRICA
159	BV

Assunto: Recurso Administrativo.

Recorrente: Stuqui Engenharia e Construções Eireli.

Recorrido: Pregoeiro.

De acordo com as informações prestadas pelo Pregoeiro no documento acostado às fls. 156 a 157-v, pelo que opino seja NEGADO PROVIMENTO À ÍNTEGRA do recurso interposto pela empresa Stuqui Engenharia e Construções Eireli, mantendo-se a decisão que declarou vencedora do certame a empresa LLP Engenharia & Consultoria Ltda.

Remetam-se os autos à Exma. Senhora Presidente da Câmara Municipal de Belo Horizonte para o efetivo julgamento do recurso, nos termos do art. 109, §4º, da Lei Federal 8.666/1993.

Belo Horizonte, 16 de maio de 2019.

BRUNO VALADÃO PERES URBAN
RELATOR

EM BRANCO